

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.461-A, DE 2012** **(Do Sr. Vicente Selistre)**

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP JORGE CORTE REAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às entidades sindicais a prerrogativa de fiscalização sobre o recolhimento do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias dos trabalhadores da respectiva categoria.

Art. 2º. O art. 513 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a vigorar acrescido da alínea “f”, com a seguinte redação:

“Art. 513. ....  
.....

*f) obter, independentemente da outorga de procuração, junto ao empregador, instituições bancárias e órgãos públicos competentes, informações e documentos sobre a regularidade do recolhimento mensal do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias, em favor dos trabalhadores da respectiva categoria, mediante pedido escrito de informações, cujo prazo para resposta não poderá exceder a 72 horas, a contar da data do protocolo do pedido.” (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa estabelecer dispositivo legal que colabore para que as organizações sindicais possam efetivamente cumprir os fins a que se destinam. Em que pese a prerrogativa de representação atribuída aos Sindicatos, a ausência de um prazo legal para o atendimento das demandas dessas entidades, especialmente perante as instâncias administrativas, colabora para a insuficiência de representatividade, de sorte a fragilizar a sua importante atuação.

O ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento reforça a necessidade de estabelecer normas que permitam às entidades sindicais atingir os fins para o qual foram instituídas. Segundo leciona o autor, "de nada adiantaria a lei garantir a existência de sindicatos e negar os meios para os quais as suas funções pudessem ser cumpridas." (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2ª Ed., São Paulo, Ltr, 2000).

Com efeito, a medida se justifica porque assegura o poder de ação dos sindicatos, utilizados em defesa dos trabalhadores, mormente diante das dificuldades que lhes são impostas no que se refere ao acesso à informação, sabidamente necessária à defesa dos interesses coletivos e individuais das categorias.

Esse poder de ação está contido no art. 8º da nossa Constituição Federal, que estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (A Constituição e o Supremo. Ed. 2. Brasília: 2009 – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.029-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe em 16/02/2007).

Ademais, o presente projeto legislativo coaduna-se com o propósito constante no art. 518 da CLT, cujo teor determina que as entidades sindicais atuem como órgão de colaboração com os poderes públicos, mormente no sentido da solidariedade social. Afinal, com a proposta, poderão os sindicatos atuar de forma mais efetiva como auxiliar na fiscalização do cumprimento das obrigações dos empregadores.

Diante do exposto, temos que a presente proposta permitirá maior atuação dos sindicatos, razão porque contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.**

**Deputado VICENTE SELISTRE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

##### **Seção I Da Associação em Sindicato**

.....

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.200, de 16/4/1975\)](#)

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

## Seção II

### Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969\)](#)

c) exercício do cargo de Presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. [\(Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974\)](#)

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos nacionais.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio outorgará e delimitará a base territorial do Sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

---

---

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva assegurar às entidades sindicais a prerrogativa de fiscalizar o recolhimento do FGTS, tributos e contribuições sociais e previdenciárias dos trabalhadores da respectiva categoria. Para tanto, pretende incluir a alínea “f”, ao art. 513, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A redação da alínea proposta é:

“f) obter, independentemente da outorga de procuração, junto ao empregador, instituições bancárias e órgãos públicos competentes, informações e documentos sobre a regularidade

do recolhimento mensal do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias, em favor dos trabalhadores da respectiva categoria, mediante pedido escrito de informações, cujo prazo para resposta não poderá exceder a 72 horas, a contar da data do protocolo do pedido.”

O Deputado Vicente Selistre fundamenta a proposição na convicção de que a mesma poderá assegurar o “poder de ação dos sindicatos, utilizados em defesa dos trabalhadores, mormente diante das dificuldades que lhes são impostas no que se refere ao acesso à informação, sabidamente necessária à defesa dos interesses coletivos e individuais das categorias.”

No seu entender a proposta tornaria os sindicatos mais aptos para “atuar de forma mais efetiva como auxiliar na fiscalização do cumprimento das obrigações dos empregadores.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 06 de fevereiro de 2013, sem novas contribuições.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O clamor pelo acesso à informação sindical, como base e pressuposto para atuação sindical, é legítimo. Como bem aduz o autor, “Esse poder de ação está contido no art. 8º da nossa Constituição Federal, que estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada” (A Constituição e o Supremo. Ed. 2. Brasília: 2009 – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.029-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe em 16/02/2007).

Ocorre que a prerrogativa para fiscalizar tributos, contribuições previdenciárias ou o Fundo de Garantia, como pretendido pela proposta, é exclusiva do Estado, especificamente da União.

O mesmo Supremo Tribunal Federal, citado anteriormente, afirma que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público (ADI 1717-6). A participação ativa de sindicatos, na Inspeção do Trabalho ou na Receita Federal, extrapola qualquer atribuição de representação classista e desvirtua a função de sindicatos profissionais e de empregadores. Além da necessidade de preservação do sigilo fiscal e da ocorrência de eventual perturbação na relação entre empregadores e sindicatos, há também uma aparente inconstitucionalidade que pode ser mais bem explicitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outra parte, é importante frisar que a participação das centrais sindicais na composição do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, além de conferir ao Conselho proximidade para com os trabalhadores, rende-lhes a expertise necessária para o desenvolvimento de normas e diretrizes que possam contemplar aquela classe, inclusive quanto às questões voltadas ao exercício de sua atividade fiscalizadora.

Em decorrência desta atuação é que o CCFGTS, no ano de 1991, editou as Resoluções nos 48 e 49 as quais dispõem sobre a participação das entidades sindicais no exercício da fiscalização do FGTS, considerando a necessidade de buscar parcerias entre os entes integrantes do Sistema FGTS para estimular a atuação e colaboração do controle dos depósitos nas contas vinculadas de seus representados.

No contexto dessas Resoluções, os sindicatos podem atuar e representar os trabalhadores, independente de haver instrumento de procuração junto ao empregador ou ao agente operador do Fundo, para obtenção de informações relativas ao FGTS, corroborando, inclusive, com o disposto no art. 72 do Decreto nº 99.684/1990:

Art. 72. É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Cumpra asseverar que a Caixa Econômica Federal – CEF considera a proposição desnecessária, na medida em que os trabalhadores já dividem a composição do Conselho Curador do FGTS e que, também, já há previsão de representatividade dos sindicatos para assistir trabalhadores junto ao



empregador, ao banco depositário ou à CEF, prevista no art. 72 do Decreto nº 99.684, de 1990.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.461, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Assis Melo e Isaias Silvestre, o Projeto de Lei nº 4.461/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Corte Real. O Deputado Isaias Silvestre apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO (DO DEPUTADO ISAIAS SILVESTRE)**

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado pelo ilustre Relator, o projeto busca garantir o direito de informação sindical em benefício de seus representados.

O Relator, em sua profícua pesquisa, trouxe à tona a

existência do art. 72 do Decreto nº 99.684, de 1990, que estipula ser “facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.”, Se tal prerrogativa existe, sem ser impugnada como inconstitucional, não há por que considerar o projeto inconstitucional.

O mérito então precisa ser enfrentado. Entendemos que os sindicatos devem por lei ser autorizados a obter informações relativas aos tributos, contribuições sociais e depósitos fundiários como mecanismo de controle social e como reforço da atuação sindical.

A medida é salutar e equilibrada. O sindicato só pode, obviamente, requerer informações atinentes a seus filiados mediante requerimento por escrito.

A proposta original peca apenas em um aspecto: fixa prazo exíguo de apenas 72 horas para o atendimento do pedido. Isto é impraticável tanto para o Agente Operador do Sistema do FGTS quanto para outros órgãos que possivelmente detenham informações pertinentes aos interesses que se deseja tutelar.

A redação da alínea proposta é a seguinte:

*“f) obter, independentemente da outorga de procuração, junto ao empregador, instituições bancárias e órgãos públicos competentes, informações e documentos sobre a regularidade do recolhimento mensal do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias, em favor dos trabalhadores da respectiva categoria, mediante pedido escrito de informações, cujo prazo para resposta não poderá exceder a 72 horas, a contar da data do protocolo do pedido.”*

Diante do exposto, propomos que o prazo supramencionado seja dilatado para o equivalente a 30 dias, tempo mais do que necessário para que providências administrativas sejam tomadas. A dilação do prazo não prejudica em demasia os trabalhadores, uma vez que as informações serão usadas para solicitar, com maior pertinência, ações fiscais concretas por parte de quem efetivamente detém o poder de polícia.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do

Projeto de Lei nº 4.461, de 2012, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em      de outubro de 2013.

Deputado **ISAIAS SILVESTRE**  
**PSB-MG**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Modifique-se a expressão “72 horas” pela expressão “trinta dias” na alínea f, acrescida ao artigo 513, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado **ISAÍAS SILVESTRE**  
**PSB-MG**

**FIM DO DOCUMENTO**